

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-156-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Civil Contemporâneo.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo, durante o XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, entre os dias 06 e 09 de julho de 2016, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Católica de Brasília (UCB), do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Os trabalhos apresentados abriram caminho para um relevante debate, em que os profissionais e os acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central – DIREITO E DESIGUALDADES: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente diante do ambiente da globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 26 (vinte e seis) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este palpitante ramo do Direito, que é o Direito Civil, especialmente o contemporâneo. Os temas divulgados no 38º GT foram apresentados, seguindo a seguinte ordem de exposição:

Marcelo de Mello Vieira trouxe reflexões sobre a aplicação do punitive damages, instituto típico do Common Law, ao Direito Nacional. Já Rafael Vieira de Alencar e Maysa Cortez Cortez estudaram as peculiaridades do contrato de distribuição, enquadrado este na modalidade de contratos de longa duração. Luana Adriano Araújo e Beatriz Rego Xavier analisaram a garantia de autonomia à Pessoa com Deficiência por meio do estabelecimento de institutos de otimização da integração destas no seio social.

Alexander Seixas da Costa estudou o regime das incapacidades, identificando os que precisarão ser representados ou assistidos para os atos da vida civil. Os autores César Augusto de Castro Fiuza e Filipe Dias Xavier Rachid fizeram uma abordagem crítica às alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao regime das

incapacidades. Através de Luiza Machado Farhat Benedito e Juliana Aparecida Gomes Oliveira, foram abordados os institutos da nova concepção de família, que alteram continuamente o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo novos conceitos e desafios jurídicos frente aos anseios contemporâneos da humanidade. Por outro lado, Tula Wesendonck e Liane Tabarelli Zavascki fizeram uma análise doutrinária e jurisprudencial no trato do instituto da responsabilidade civil.

Lucas Costa de Oliveira fez um estudo sobre a situação jurídica do nascituro e sua problemática, tendo o seu artigo apresentado de maneira crítica as teorias clássicas que versam sobre a situação jurídica do nascituro, bem como as novas perspectivas mais adequadas ao paradigma contemporâneo. Já Carolina Medeiros Bahia focou a responsabilidade civil pelo fato do produto, analisando a emergência da sociedade de risco e o seu impacto sobre o sistema brasileiro de responsabilidade civil pelos acidentes de consumo. Em seus estudos, Mateus Bicalho de Melo Chavinho investigou a teoria da aparência, sendo este um importante instituto doutrinário, tendo a finalidade de proteger a boa-fé e a confiança das pessoas nas relações jurídicas privadas.

As autoras Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Mariana Viale Pereira analisaram a estrutura dos enunciados que traduzem a ilicitude no Código Civil, inclusive em perspectiva histórica, reconhecendo que o artigo 187 amplia a causa geradora de obrigações. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto e Kelly Cristina Canela analisaram as questões concernentes à figura da responsabilidade pré-contratual, também conhecida como "culpa in contrahendo", no ordenamento jurídico brasileiro, em cotejo com outros ordenamentos, sobretudo o português. Jose Eduardo de Moraes e Priscila Luciene Santos de Lima fizeram um estudo, com o fim de elucidar a relação entre o grau de facilidade negocial e o custo transacional, apontando as serventias notariais e de registro como as instituições centrais dessa discussão.

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata pesquisaram sobre os fenômenos da aquisição e da transmissão das obrigações, sendo este tema essencial para a plena compreensão do funcionamento do tráfego jurídico. Igor de Lucena Mascarenhas e Fernando Antônio De Vasconcelos trataram das inovações decorrentes da regulamentação de novos institutos do direito, tendo como foco as lacunas legislativas e o risco sistêmico, mais precisamente o direito à indenização no contrato de seguro de vida em casos de eutanásia. Já Ana Luiza Figueira Porto e Roberto Alves de Oliveira Filho propuseram em seu trabalho fazer uma breve análise histórica sobre a evolução do mercado e da maneira em que os contratos o acompanharam, focando no surgimento das redes contratuais.

Cristiano Aparecido Quinaia e Tiago Ramires Domezi estudaram também o Estatuto da Pessoa com Deficiência, caracterizando-o como instrumento de transformação social. Já Ilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins fizeram uma releitura dos princípios da função social e da preservação da empresa, enquanto atividade destinada à produção e circulação de bens e serviços que tem de atender aos interesses coletivos. Marina Carneiro Matos Sillmann abordou a temática da curatela e da tomada de decisão, apurando se tais institutos são adequados para a proteção e promoção dos interesses da pessoa com deficiência psíquica.

Francieli Micheletto e Felipe de Poli de Siqueira pesquisaram sobre as redes contratuais no contexto das transformações da sociedade e do direito, representando clara expressão da função social dos contratos, trazida pelo Código Civil. Luis Gustavo Miranda de Oliveira avaliou, em seu trabalho, a Teoria do Inadimplemento Eficiente (Efficient Breach of Contract) que propõe a possibilidade de resolução contratual por iniciativa da parte devedora e a sua aplicabilidade. Aline Klayse dos Santos Fonseca e Pastora do Socorro Teixeira Leal focaram, em seu artigo, na ressignificação dos pressupostos tradicionais da Responsabilidade Civil para a consolidação de uma Responsabilidade por Danos comprometida com a prevenção. Já abordando mais uma vez o Estatuto da Pessoa com deficiência, Nilson Tadeu Reis Campos Silva fez uma análise das consequências do impasse legislativo criado pela edição do Estatuto da Pessoa com deficiência e do novo Código de Processo Civil.

Sobre a temática acerca do fim do casamento, Renata Barbosa de Almeida e Aline Santos Pedrosa Maia Barbosa analisam as providências de rateio patrimonial, sendo objeto de dúvida a comunicabilidade e partilha de quotas sociais. Luciano Zordan Piva e Gerson Luiz Carlos Branco pesquisaram acerca da insuficiência da legislação falimentar (Lei no. 11.101 de 2005) em incentivar o empresário a voltar ao mercado. Para tanto, em seu artigo, analisaram como o sistema falimentar norte-americano lida com semelhante temática. E, por último, Murilo Ramalho Procópio e Fernanda Teixeira Saches estudaram o instituto da indenização punitiva, a partir do referencial teórico do Direito como integridade, desenvolvido por Ronald Dworkin.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiuza

Prof. Dr. Otavio Luiz Rodrigues Junior

A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS JUDICIAIS NA PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

THE ABSENCE OF JUDICIAL PARAMETERS IN THE FORCED EXTENSION OF DISTRIBUTION AGREEMENTS

**Rafael Vieira de Alencar
Maysa Cortez Cortez**

Resumo

O objetivo geral deste trabalho é o estudo das peculiaridades do contrato de distribuição, quando este se enquadra na modalidade contratos de longa duração. Concomitantemente foram analisados diversos julgados que versam sobre a possibilidade de prorrogação compulsória dos referidos contratos. Diante da situação de ausência de parâmetros para conceder tal elastério, propõe-se a adoção de critérios a serem levados em consideração pelo magistrado quando se debruçar sobre essa temática. No que se refere à metodologia, foi realizada exclusivamente em plano teórico, no qual foram feitas a revisão bibliográfica de direito processual, civil e empresarial.

Palavras-chave: Contrato de distribuição, Prorrogação compulsória, Parâmetros judiciais, Proposta de critérios

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this work is the study of the peculiarities of the distribution agreement, more specifically, when it fits in the form of long-term contracts. Concomitantly many judged were analyzed to deal with the possibility of compulsory extension of the agreements. In the absence of parameters situation to grant such elastério, it proposes the adoption of criteria to be taken into consideration by the judge when you look into this issue , to reduce legal uncertainty. As regards the methodology, it has been carried in theory, in which were done the literature review of procedural law, civil and business.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Distribution agreement, Compulsory extension, Judicial parameters, Criteria suggestions

INTRODUÇÃO

Prática comum no cotidiano da sociedade do consumo é formação de parcerias comerciais com o objetivo de intermediar a relação dos fabricantes de determinados produtos com os consumidores finais. Sem esta parceria comercial restaria tal relação dificultada, se não, impossibilitada.

Ao tratar do tema, parte da doutrina civilista denomina determinadas parcerias comerciais como contratos de colaboração, pois, nestas espécies de contratos há cooperação mútua das partes envolvidas pelo liame obrigacional para robustecer e maximizar as vendas de um determinado produto ou serviço. Observa-se um contrato de colaboração, quando “um dos empresários assume a obrigação contratual de ajudar a formação ou ampliação do mercado consumidor do produto fabricado ou comercializado pelo outro”. (COELHO, 2011, p. 30)

Ainda no que se refere à nomenclatura desta modalidade de contratos, Paula Andrea Forgioni utiliza em sua obra a expressão “contratos da distribuição” para designar os acordos verticais com função econômica centrada no escoamento da produção pelo sistema de vendas diretas ou indiretas. (2008, p. 36)

Independentemente da nomenclatura dada pela doutrina, percebe-se que o contrato de colaboração é gênero em que diversas espécies de contratos empresariais estão contidas e, além disso, cuja principal intersecção é a colaboração entre os envolvidos para alcançarem um objetivo comum, que é a criação, o aumento e a consolidação de um determinado mercado¹, posto que são instrumentos jurídicos imprescindíveis para minimizar os custos do exercente da atividade empresarial no escoamento das mercadorias e proporcionar a expansão da oferta de produtos e serviços em diversas localidades.

Como é cediço, dentro deste gênero “contratos de colaboração” está inserido o contrato de distribuição, exatamente o objeto que aqui se propõe analisar mais detalhadamente, principalmente pelo de fato de, ao se deparar com um caso

¹ Interessante mencionar a redação do art. 456 do Projeto do Novo Código Comercial (Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013) que utiliza com precisão referidos termos: Art. 456. Nos contratos de colaboração empresarial, um empresário (colaborador) assume a obrigação de criar, consolidar ou ampliar o mercado para o produto fabricado ou comercializado ou para o serviço prestado pelo outro empresário (fornecedor).

prático real, iniciou-se um estudo aprofundado e contínuo acerca das idiossincrasias desta modalidade de contrato.

Dentre suas diversas peculiaridades, merece atenção específica a verdadeira miscelânea de critérios (ou até sua ausência) que a jurisprudência brasileira vivencia na atualidade quando esta se debruça sobre a temática da prorrogação judicial dos contratos, que nada mais é do que aqueles casos em que um dos contratantes deseja denunciar o contrato unilateralmente e, o outro, na tentativa de retardar referida rescisão, recorre ao judiciário pleiteando sua prorrogação.

No presente artigo, será problematizada a questão dos julgados dos tribunais estaduais socorrerem-se aos mais diversos fundamentos, para alcançarem as mais distintas conclusões, ora no sentido de conceder prazos elásticos de prorrogação, ora para vedar tal possibilidade; ora utilizando a analogia, ora a equidade, sem qualquer preocupação em citar, seja para discordar, seja para confirmar, o posicionamento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o que acaba por velar essa relação contratual com o manto da insegurança jurídica.

A pesquisa, no que se refere à metodologia, foi realizada exclusivamente em plano teórico, no qual foram feitas a revisão bibliográfica de direito processual, comercial e direito dos contratos para ressaltar a abordagem crítica dos materiais escolhidos para compor sua produção. Além disso, foram analisados casos práticos, através de decisões, súmulas e informativos de diversos tribunais estaduais, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, para que se possa proceder uma análise metódica da problemática supramencionada, faz-se imprescindível iniciar o tratamento da temática realizando um apanhado geral sobre a espécie contratual aqui mencionada, qual seja, o contrato de distribuição.

Assim, no primeiro tópico, serão abordadas as características gerais dos contratos de distribuição e sua natureza jurídica, bem como será discutida a possibilidade de se aplicar a estes a legislação específica aplicável a outras modalidades de contrato.

Num segundo momento, serão discutidas as peculiaridades dos contratos de distribuição no que diz respeito ao tempo de duração da relação jurídica e as implicações disso para fins de rescisão dessa modalidade de contrato.

No terceiro tópico, será discutida a (falta de) sistematização dos posicionamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e por alguns Tribunais de Justiça dos Estados acerca da possibilidade de concessão de prorrogação compulsória das relações contratuais, a partir da análise de julgados.

Por fim, no último tópico será apresentada proposta com critérios a serem utilizados pelo Poder Judiciário, quando da análise de casos envolvendo rescisão unilateral de contratos de distribuição, para a concessão ou não de prorrogação compulsória da relação jurídica.

1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO

Como é de praxe nos estudos jurídicos, sempre que se busca alcançar o conceito de um instituto são feitas análises dos conceitos já propostos pela doutrina, para que se estabeleça os elementos essenciais do objeto de estudo e, a partir daí, propor os limites conceituais a serem considerados no desenvolvimento do trabalho.

Como primeira característica a ser apontada, insta analisar a tipicidade ou atipicidade desta espécie contratual, valendo-se da precisa distinção de Álvaro Villaça Azevedo:

Os contratos típicos recebem do ordenamento jurídico uma regulamentação particular, e apresentam-se com um nome, ao passo que **os atípicos, embora possam ter um nome, carecem de disciplina particular**, não podendo a regulamentação dos interesses dos contratantes contrariar a lei, a ordem pública, os bons costumes e os princípios gerais de direito. (2002, p. 132) [grifou-se]

Deste modo, com base na referida lição, a doutrina brasileira, quase de maneira uniforme, afirma que os contratos de distribuição são modalidade de negócio atípico, por não existir definição específica no ordenamento pátrio.

No que se refere a esse posicionamento, num primeiro momento, poder-se-ia pensar haver disciplina específica quando se tem em mente a Lei nº 6.729/79² e/ou o artigo 710 e ss. do Código Civil³.

² Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

³ Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Contudo, tal pensamento não deve prevalecer, pois são incompatíveis com a natureza do contrato de distribuição objeto de estudo no presente trabalho. Apesar da redação do dispositivo ser obscura, é possível extrair que a hipótese disciplinada no Código Civil prevê, na realidade, duas submodalidades de contrato de agência, a primeira seria o contrato de agência *puro*, em que o representante agencia as vendas em nome e por conta do representado. Já a segunda, seria o contrato de agência-*distribuição*, onde estariam contempladas as hipóteses em que o representante tem a sua disposição o objeto a ser negociado. Nas palavras da autora, “A distribuição, no sentido em que lhe empresta o Código, é uma espécie de agência; [...] a distribuição comercial, permanece atípica.” (FORGIONI, 2008, p. 111)

De igual forma, não pode a Lei nº 6.729/79 ser considerada disciplina jurídica estruturante do contrato de distribuição, haja vista que, conforme aponta a jurisprudência dominante⁴, *v.g.*, o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp: 654408 RJ 2004/0047977-6, Relator: Ministro Fernando Gonçalves⁵, é necessário

⁴ Em sentido contrário, decidiu o Tribunal de Pernambuco, nos autos da Apelação APL 100163094 PE 144892-8: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CESSAÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. CONCESSÃO DE PARCIAL PROVIMENTO. [...] **Aplicação analógica da Lei n. 6.729 /79, a fim de garantir uma indenização justa e proporcional à Distribuidora. Distribuidor, como comerciante, acaba por desenvolver um verdadeiro fundo de comércio, que tem valor econômico próprio e que, no momento em que se rompe o vínculo contratual, transfere-se para o produtor.** Indenização do fundo de comércio (no qual se inclui a clientela), mediante liquidação de sentença. Despesas com publicidade e divulgação da marca e produtos da suscitada fazem parte do fundo de comércio. Necessidade de indenização, a ser apurada em liquidação de sentença. Indenização pela perda de investimento em ativo permanente não conversível para outras atividades empresariais. Não cabimento. Bens adquiridos em benefício próprio. Indenização pela quebra da exclusividade. Não cabimento. Ausência de comprovação dos prejuízos financeiros decorrentes da implção [*sic*] de venda direta pela acionada. Indenização afeta às liquidações de débitos fiscais. Não cabimento. Inexistência de lastro probatório, na espécie. Indenização por danos emergentes decorrentes das rescisões dos contratos de trabalho. Limitada às vantagens que, ordinariamente, os empregados não teriam (indenização de férias, multa do FGTS e aviso-prévio). Valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Indenização pelos lucros cessantes. **Aplicação analógica do art. 24 , III , Lei n. 6.729 /79.** Liquidação de sentença. Ressarcimento a título de danos morais. Não cabimento. O fato de a parte demandante ter deixado de revender os produtos da promovida constitui-se em mero exercício de mercancia, o que, certamente, não maculou a imagem ou honra dos requerentes. Unanimemente, deu-se parcial provimento ao apelo.

⁵ RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI 6.729/79. PRAZO INDETERMINADO. RESCISÃO. AVISO PRÉVIO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSENSO ENTRE AS PARTES. ARBITRIO JUDICIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. **Não é possível a aplicação analógica das disposições contidas na Lei 6.729/79 à hipótese de contrato de distribuição de bebidas, dado o grau de particularidade de referida norma, que desce a minúcias na estipulação das obrigações do concedente e das**

conferir a este diploma normativo interpretação restritiva, ou seja, não deve ser aplicada aos contratos de distribuição que não tratam das relações entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, sob pena “de, artificialmente, causar marcadas distorções, fazendo incidir sobre mercados com outras peculiaridades, regras concebidas exclusivamente para a distribuição de veículos automotores”. (FORGIONI, 2008, p. 93)

Sintetizando os argumentos aqui esposados em favor da atipicidade do contrato de distribuição, expõe Humberto Theodoro Júnior:

Essas noções são muito importantes para que não se venha a confundir o contrato regulado pelo art. 710 – contrato de agência e distribuição – com o de distribuição propriamente dito, este, sim, baseado na revenda de mercadorias e sujeito a princípios que nem sequer foram reduzidos a contrato típico pelo Código Civil.

[...]

Não é correta, portanto, a inteligência que alguns apressadamente estão dando ao artigo 710 do Código Civil, no sentido de ter sido nele disciplinado tanto a representação comercial como a concessão comercial. O dispositivo cuidou exclusivamente do contrato de agência, como negócio que anteriormente se denominava contrato de representação comercial. A distribuição de que cogita o art. 710 é aquela que, eventualmente, pode ser autorizada ao agente mas nunca como revenda, e sempre como simples ato complementar do agenciamento. Dentro da sistemática da preposição que é inerente ao contrato de agência, as mercadorias de propriedade do comitente são postas à disposição do agente-distribuidor para entrega aos compradores, mas tudo se faz em nome e por conta do representado.

[...]

O contrato de distribuição em nome próprio (a concessão comercial) continua sendo atípico, mesmo porque a infinita variedade de convenções que os comerciantes criam no âmbito da revenda autônoma torna quase impossível sua redução ao padrão de um contrato típico. Apenas para o caso dos revendedores de veículos é que, pelas características e relevância do negócio, o legislador houve por bem tipificar o contrato de concessão comercial (Lei nº 6.729/79). (2003, p. 131)

Nesse contexto, vale ressaltar ainda que igualmente, para Rubens Requião, a submodalidade contratual agência-distribuição "decorre do depósito da mercadoria em mãos do agente do produtor. Este não adquire a mercadoria para revendê-la. Fica ela depositada em seu poder, para distribuí-la, fazendo chegar às mãos dos compradores", (REQUIÃO, 2000, p. 46) enquanto que o contrato de

concessionárias de veículos, além de restringir de forma bastante grave a liberdade das partes. Precedentes. [...] (STJ - REsp: 654408 RJ 2004/0047977-6, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/02/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2010) [grifou-se]

distribuição objeto deste estudo apresenta como requisito essencial a transferência da titularidade do bem, sendo este o seu elemento distintivo de outras espécies de contratos empresariais.

Ratificando o posicionamento ora defendido, observa-se o Enunciado 31 da 1ª Jornada de Direito Comercial:

Enunciado 31. O contrato de distribuição previsto no art. 710 do Código Civil é uma modalidade de agência em que o agente atua como mediador ou mandatário do proponente e faz jus à remuneração devida por este, correspondente aos negócios concluídos em sua zona. No contrato de distribuição autêntico, o distribuidor comercializa diretamente o produto recebido do fabricante ou fornecedor, e seu lucro resulta das vendas que faz por sua conta e risco. [grifou-se]

Nota-se, portanto, que a definição de distribuição dita acima não corresponde com a definição de distribuição estabelecida, tanto pelo art. 710 do Código Civil quanto pela Lei nº 6.729/79. Com efeito, carece o atual ordenamento jurídico da disciplina geral dos contratos de distribuição.⁶

Em acertada síntese, faz Paula Andrea Forgioni um arremate das características gerais do contrato de distribuição, onde afirma ser:

[...] contrato bilateral⁷, sinalagmático, pelo qual um agente econômico (fornecedor) obriga-se ao fornecimento de certos bens ou serviços a outro agente econômico (distribuidor), para que este os revenda, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de aquisição e o preço de revenda e assumindo à satisfação de exigências do sistema de distribuição do qual participa. (2008, p. 116)

Prosseguindo no estudo das características do contrato de distribuição, seguindo o que sugere a supra referida autora, prudente se faz ter como ponto de partida as características clássicas propostas por Claude Champaud para, a partir delas, analisar as atuais, tendo em mente que alguns dos atributos que, no passado, foram considerados intrínsecos ao contrato de distribuição, hoje não passam de simples elementos acidentais do negócio. (2008, p. 56)

Nas palavras do supramencionado autor:

⁶ Convém apontar que o Projeto do Novo Código Comercial que tramita no Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013) contém Seção específica tratando “Da distribuição”, art. 489 e ss.

⁷ No mesmo sentido do posicionamento aqui defendido, Rubens Requião afirma que [...] “se o contrato (de concessão comercial) é bilateral e comutativo, não podemos enquadrá-lo entre as espécies típicas de contratos existentes e já reconhecidos legislativamente em nosso Direito Comercial. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que se trata de um contrato atípico, de formulação mista ou complexa” (1972. p. 24)

Une convention par laquelle un commerçant, appelé concessionnaire, met son entreprise de distribution au service d'un commerçant ou industriel appelé concédant pour assurer, exclusivement, sur un territoire déterminé, pendant une période limitée et sous la surveillance du concédant, la distribution des produits dont le monopole de revente lui est concédé. (1963, p. 471)⁸

Deste conceito extraem-se diversas peculiaridades da modalidade contratual aqui tratada, dentre elas o fato de, na atualidade, o comerciante, o fabricante e o distribuidor são exercentes da atividade empresarial, nos termos do art. 966 e ss. do Código Civil o que, por via de consequência, prova que o contrato de distribuição é um negócio comercial.

Além disso, das lições de Claude Champaud, percebe-se nota distintiva desta espécie contratual do contrato de representação comercial e de agência. No caso do contrato de distribuição, a aquisição é feita pelo cessionário visando uma futura venda, ou seja, o distribuidor torna-se proprietário dos bens para realizar nova venda a terceiro e desta operação extrair sua lucratividade (margem de comercialização).

Por outro lado, alguns dos elementos que o autor qualificava como imprescindíveis à caracterização do contrato de distribuição, hoje não passam de elementos acidentais, como, por exemplo, a exclusividade e a existência de monopólio de revenda. Este se refere a uma área determinada onde, segundo o autor, somente determinado distribuidor poderia atuar, já aquele, pode ser sintetizada quando o distribuidor assegura exclusividade ao fornecedor. Contudo, conforme já exposto, tais hipóteses podem não constar na realidade e, ainda assim, não estaria desconfigurado o contrato de distribuição.

Por fim, outra particularidade do contrato de distribuição que vale ser apontada é o englobamento, no mesmo instrumento, de outras espécies de contrato, v.g., locação, prestação de serviços, etc., por tal motivo, se afirma tratar de um contrato misto.

2 O TEMPO E O CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO

⁸ Um acordo pelo qual um comerciante, chamado concessionário coloca seu negócio de distribuição para servir um outro comerciante ou industrial, chamado concedente para garantir, exclusivamente, em território específico, por um período limitado e sob a supervisão do outorgante, a distribuição de produtos do presente “monopólio” de revenda concedido. [tradução livre]

Analisadas as características gerais dessa espécie contratual, cumpre agora enaltecer os aspectos relativos às consequências do decurso do tempo sobre as obrigações pactuadas.

Quando os autores se referem à expressão “tempo do contrato” duas possibilidades interpretativas se revelam. Em alguns casos referida expressão busca se referir ao momento de formação do contrato, enquanto em outros, almeja retratar o tempo de duração da relação jurídica, podendo, nesse último caso, ser feita ainda uma subdivisão em relação jurídica de prazo determinado, quando há data previamente acertada para seu término, ou ainda, relação jurídica de tempo indeterminado, nas hipóteses em que não se pode precisar quando irá ocorrer o termo da relação contratual. (ARAÚJO, 2011, p. 42)

Nessa senda, importante frisar, quando se está diante da sub modalidade relação jurídica de prazo determinado, findo o prazo estipulado, nascem para os contratantes duas hipóteses diversas, quais sejam, a extinção da relação contratual ou o seu prolongamento, ainda que a despeito de expressa previsão contratual.

Evidencia-se, portanto, que um dos efeitos do transcurso do tempo sobre as relações negociais pode ser descrita a partir da distinção entre renovação e prorrogação. Tal diferenciação foi proposta por Pontes de Miranda onde na primeira hipótese – renovação – a relação jurídica duplica-se e uma sucede a outra, enquanto na segunda – prorrogação – a relação jurídica é uma, prorrogada no tempo. (1952, p. 298)

Em decorrência da abordagem que se pretende dar a este trabalho, optou-se por dar maior ênfase na análise do instituto da prorrogação. Seguindo os ensinamentos propostos por Pontes de Miranda, dentre diversas hipóteses, a prorrogação pode ocorrer por expressa declaração oral da vontade dos contratantes, pela manifestação de vontade através da continuidade de condutas, pela limitação normativa da vontade de deixar de contratar⁹, etc. (1952, p. 307)

Independentemente de como ocorrer no plano concreto, os contratantes se mantêm vinculados às obrigações originalmente por eles assumidas, protraindo

⁹ Como, por exemplo, preconiza o Parágrafo Único do Código Civil: Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

no tempo a relação contratual anteriormente firmada, nas palavras de ARAÚJO, na prorrogação “não se declaram novamente todos os direitos e obrigações a que querem as partes se submeter. Diz-se apenas que querem continuar submetidos aos direitos e obrigações a que já estão sujeitos”. (2011, p. 45)

Feita esta breve digressão, torna-se possível retornar ao estudo específico dos efeitos do tempo sobre o contrato de distribuição. Como decorrência lógica da liberdade contratual, sabe-se que é lícito aos contratantes fixarem o prazo de duração de seus contratos livremente, contudo, as considerações aqui tecidas têm como propósito se referir, dentre os inúmeros contratos de distribuição, àqueles que podem ser considerados “contratos de longa duração”, seja porque foram pactuados inicialmente por prazo indeterminado e permaneceram vigentes por muitos anos, seja porque, ainda que perfectibilizados com data pra findar, foram prorrogados – no sentido aqui exposto.

Por rigor terminológico, vale neste momento, conceituar, em linhas gerais, o que se entende por “contratos de longa duração”. Primeiramente, evidencia-se que na essência deste gênero contratual, não se deve considerar apenas o decurso de tempo entre o marco inicial e o final do ajuste negocial, posto que “o tempo [...] é o resultado de um movimento cicloidal de interação entre as partes, de um ir e vir constante de aproximação e afastamento”. (ARAÚJO, 2011, p. 150)

Tal modalidade de contrato foi pensada para perdurar no tempo, onde o adimplemento de cada uma das obrigações avençadas solidifica o vínculo e gera expectativa de cumprimento das futuras prestações, a longevidade, portanto, acaba por ser a *ratio essendi* dos contratos de longa duração.

Estabelecidas as premissas através da revisão de literatura, parece lícito lançar o questionamento sobre a possibilidade de prorrogação compulsória fundada em uma suposta função econômica e social do contrato, especificamente, do contrato de distribuição, analisando, para tanto a forma que os tribunais pátrios estão decidindo a temática.

3 A (FALTA DE) SISTEMATIZAÇÃO DOS POSICIONAMENTOS ADOTADOS NA JURISPRUDÊNCIA

Conforme delineado na introdução do presente trabalho, um dos fatores que motivou a elaboração desse estudo foi a falta de parâmetros na resolução de

casos concretos que envolvem a rescisão de contratos de distribuição, quando estes se amoldam ao conceito de contratos de longa duração.

Nesse contexto, inicia-se trazendo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos dos REsp 493.159/SP¹⁰, REsp 681.100/PR¹¹, REsp 766.012/RJ¹² e REsp 534.105/MT,¹³ entendeu pela não concessão da prorrogação do prazo dos contratos de distribuição, preferindo posicionar-se pela solução indenizatória do problema. Ou seja, mesmo havendo disposição expressa no artigo 473, Parágrafo Único, do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento nestes julgados de que findo o prazo estipulado no instrumento contratual, após a notificação de um dos contratantes, leva-se, necessariamente, à extinção da relação jurídico-obrigacional e, além disso, ratifica o posicionamento de

¹⁰ CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PACTUADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Consoante entendimento perfilhado pela Terceira Turma em casos semelhantes aos destes autos, não constitui ato ilícito, gerador do dever de indenizar, quando há disposição contratual assegurando às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas, após atingido o termo final do contrato, não havendo, pois, que se falar em cláusula abusiva ou potestativa. Recurso especial conhecido e provido.

¹¹ Contrato de distribuição de bebida. Interrupção do negócio com base em cláusula contratual que assegura às partes igual direito, mediante prévia notificação. Impossibilidade de aplicação analógica da Lei nº 6.729/79. 1. Havendo disposição contratual assegurando às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas, o que afasta a configuração de cláusula abusiva ou potestativa, é impertinente buscar analogia com dispositivo de outra lei especial de regência para os casos de concessão de veículos automotores de via terrestre. 2. Recurso especial conhecido e provido.

¹² RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS - NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TRANSCURSO INTEGRAL DO PRAZO PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO - CC/16, ART. 159. - Atingido o termo final do contrato, a falta de interesse em renovar contrato de distribuição de bebida - inda que amparada unicamente no interesse de obter maior lucro - não constitui ato ilícito, gerador do dever de indenizar. - O direito civil brasileiro ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de responsabilidade objetiva ou contratual consagra a responsabilidade aquiliana. - Viola o Art 159 do Código Beviláqua, a decisão que condena a prestar indenização quem observando cláusula contratual não prorroga contrato que atingiu seu termo final.

¹³ CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO COMERCIAL. LEI Nº 6.729/79. RESCISÃO DE CONTRATO. LIMINAR PARA CONTINUIDADE DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. É princípio básico do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório. Ausência do fumus boni juris, pressuposto indispensável para concessão de liminar. Recurso conhecido e provido.

que a recusa de conceder um elastério de prazo não pode ser considerada abusiva ou ilícita.

Seguindo referido posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, alguns dos Tribunais Estaduais passaram a adotar o entendimento de que não seria possível o elastério compulsório do prazo do contrato de distribuição, devendo eventual celeuma ser resolvida no âmbito da reparação civil dos danos, decorrente da responsabilidade civil aquiliana.

Nesse sentido apontou o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede de agravo de instrumento¹⁴, assentou que eventual prorrogação do contrato através do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, macula o princípio da livre iniciativa, posto que almeja obrigar os particulares a permanecer com um vínculo contratual que já demonstraram não ter interesse, nos moldes em que o pacto permitia, sem que isso importe em abuso de direito.

E é após a demonstração de alguns paradigmas dos tribunais brasileiros que se torna possível demonstrar a ausência de congruência nas decisões sobre a temática que ora se analisa.

No âmbito do próprio STJ¹⁵ restou decidido, em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima mencionado, que a fixação e a verificação do prazo razoável “deve ser feita segundo o prudente arbítrio do magistrado diante da prova colhida nos autos, consoante entendimento acolhido pela novel legislação civil” e, além disso, nos mesmos autos, contudo, agora em sede de Embargos de Declaração¹⁶, acordaram os ministros sobre a “necessidade de conceder-se prazo razoável de aviso prévio”.

Prossequindo com a análise do descompasso jurisprudencial sobre a matéria, vale mencionar ainda no âmbito da prorrogação do contrato, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁷, que se filia a tese de que a razoabilidade ou não do prazo entre a denúncia e a rescisão do contrato há de ser sopesada pelo magistrado “tendo em conta, entre outros fatores, a duração do vínculo contratual e a relevância econômica maior ou menor da avença em relação à atividade negociada do distribuidor”.

¹⁴ TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 22562 SC 2001.002256-2 (TJ-SC).

¹⁵ STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 654408 RJ 2004/0047977-6 (STJ).

¹⁶ STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl no REsp 654408 RJ 2004/0047977-6 (STJ).

¹⁷ TJ-SP – Apelação APL 104.281-4/4-00 (TJ-SP).

Nesse mesmo sentido, observa-se o julgamento do agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁸, da Apelação, pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco¹⁹, e da decisão interlocutória, da 28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE²⁰, todos no sentido de ordenar a prorrogação compulsória, merecendo destaque essa última que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em cognição sumária, concedeu o elastério forçado do prazo contratual por 6 (seis) anos.

Deste modo, apesar de evidenciado o tratamento diferenciado dispensado à matéria, ora no sentido de negar a prorrogação compulsória do contrato, devendo a questão ser solucionada através de reparação civil, ora no sentido de conceder tal prorrogação, surge ainda determinadas situações em que os Tribunais optam por soluções completamente diversas, como no caso que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul²¹ decidiu pelo não cabimento de prorrogação de prazo, nem de qualquer ressarcimento, posto que, segundo o Tribunal, “[...] não se ressarce a frota de veículos, máquinas e demais bens adquiridos pela empresa durante a execução do contrato, pois integram seu patrimônio e apenas vem a demonstrar o sucesso do negócio”. Ademais, o mesmo Tribunal, também ao julgar Recurso de Apelação²², firmou entendimento de que “[...] pleito de reembolso do valor equivalente aos

¹⁸ "MEDIDA CAUTELAR. - Cautela nominada. - Contrato de distribuição de revistas periódicas. - Pretensão de continuidade do referido contrato pelo período não inferior a 12 meses, e ainda, o recebimento dos exemplares não vendidos e o pagamento das comissões já ajustadas. - Cabimento no caso. - **Prazo de 90 dias exíguo.** - Existência de relação comercial entre a requerente e a requerida desde 1965. - **Prorrogação do prazo determinada.** - **Presença do fumus boni juris e do periculum in mora.** - **Liminar concedida.**

- Recurso provido." (TJ/SP, A.I. 1059.583-6, Rel. Des. Oséas Davi Viana, j. 6.3.2002)

¹⁹ APL 100163094 PE 144892-8: Ementa: [...] Prorrogação da vigência do ajuste em questão por mais 180 dias: prazo exíguo, não propiciando à empresa autora tempo suficiente para se readaptar ao mercado e redirecionar a sua atividade empresarial, mormente considerando-se que a promovente atuava exclusivamente na distribuição de produtos da ré-apelada por mais de 37 anos. Investimentos em equipamentos, pessoal, publicidade. [...]

²⁰ ANTE O EXPOSTO, hei por bem, *ex vi* do teor do art. 273 da Lei Instrumental, conceder a tutela antecipatória para o fim de ordenar a intimação da parte promovida, para que conceda ao [sic] alongamento do prazo de aviso prévio da rescisão do contrato em questão para 06 (seis) anos, bem como determinar que por igual período a proibição da parte ré de nomear novo distribuidor ou franqueado para o Estado do Ceará, bem como que não haja discriminação com os preços de tabela praticados com os franqueados atuantes em outras praças e a respectiva entrega da mercadoria na data aprazada. Estabeleço multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

²¹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70006543961.

²² Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70011449097.

vasilhames descabido, na medida em que faziam parte da necessária infraestrutura para desenvolvimento da atividade comercial”.

Diante da infinidade de decisões contrárias e, na maioria das vezes, contraditórias, resta claro, o panorama de notável insegurança jurídica e falta de critérios objetivos na análise judicial das questões relativas à possibilidade de concessão da prorrogação compulsória no momento de rescisão dos contratos de longa duração, especificamente, da modalidade contrato de distribuição.

4 A PROPOSTA DE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA

Em resposta à constatação da falta de parâmetros nas decisões judiciais para se conceder o elastério forçado do prazo contratual, o que se objetiva neste trabalho não é a proposição de um resultado prático único e conclusivo, mas sim de levantar a discussão acerca da definição de critérios a serem levados em conta no momento de se decidir sobre a temática, propondo não a uniformização do resultado e sim o método a ser utilizado para decidir a questão, sendo imprescindível destacar que na construção da totalidade deste tópico utilizou-se da leitura específica da obra de Paulo Dóron Rehder de Araújo, devidamente citado nas referências.

Inicialmente, cumpre destacar que só estão sujeitos à prorrogação compulsória os contratos que, nos termos aqui definidos, se enquadram na modalidade contratos de longa duração. Ou seja, aqueles contratos que foram firmados para perdurar no tempo, onde o adimplemento de cada uma das obrigações avençadas solidifica o vínculo e gera expectativa de cumprimento das futuras prestações, a longevidade, portanto, acaba por ser a *ratio essendi* dos contratos de longa duração.

Isso ocorre, pois, nessa qualidade de contratos, resta evidenciada a exacerbação da dependência econômica de uma parte em relação à outra, o que, em última análise, apresenta-se como outro ponto que deve ser analisado objetivamente pelo julgador, justificando a proposição que de que somente nestes casos seria possível requerer a prorrogação compulsória do vínculo.

Outro aspecto que deve ser levado em conta, como critério, pelo magistrado, é a análise no caso concreto se ocorreu a quebra da boa-fé objetiva na modalidade *supressio*.

A boa-fé objetiva pode ser conceituada como um padrão ético de conduta para as pactuantes nas relações jurídicas obrigacionais. Recentemente, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo dimensões diversas da boa-fé objetiva, a *supressio*, a *surrectio*, o *venire contra factum proprio* e a *tu quoque*. (MELO, 2012, *online*)

Para o que se propõe este trabalho, merece destaque específico a dimensão da *supressio*, que é um termo português para o que os alemães chamam de *Verwirkung*. Pode ser conceituada como a redução do conteúdo obrigacional mediante o fenômeno pelo qual um direito não mais pode ser exercido, posto que não usufruído por determinado período de tempo e a intenção de exercê-lo contrariaria a boa-fé (expectativa) da relação jurídica estabelecida. (MELO, 2012, *online*)

Assim, considera-se ocorrida a *supressio* quando determinadas relações jurídicas deixam de ser observadas com o passar do tempo e, em decorrência disso, surge para a outra parte a expectativa de que aquele direito originariamente acertado não será exercido na sua forma original. Isto é, a *supressio* consiste no fenômeno da supressão de determinadas relações jurídicas pelo decurso do tempo. (MELO, 2012, *online*)

Sobre o tema, Judith Martins Costa explicita:

Por igual atua a boa-fé como limite ao exercício de direitos subjetivos nos casos indicados sob a denominação de 'supressio'. Segundo recente acórdão do Tribunal de Justiça do RS, esta 'constitui-se em limitação ao exercício de direito subjetivo que paralisa a pretensão em razão da boa-fé objetiva'. Exige-se, para a sua configuração (I) o decurso de prazo sem exercício do direito com indícios objetivos de que o direito não mais seria exercido e (II) desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor. (2003, p. 218)

Deste modo, incumbe ao magistrado analisar se o decurso de tempo criou entre as partes a expectativa que não fosse ser o pacto rescindido, ainda que haja no contrato tal possibilidade. Deparando-se com essa situação, deve o julgador levar em consideração a quebra da boa-fé objetiva, na modalidade *supressio*, para decidir sobre a possibilidade de prorrogação da avença.

Por fim, cumpre apontar como critério a análise do investimento realizado pela parte que deseja permanecer contratualmente vinculada, quando este investimento é exigido, pela parte que deseja rescindir, como pressuposto da

realização da atividade de distribuição e, antes que os custos desse investimento sejam amortizados.

Faz-se prudente, portanto, ter em mente, para viabilizar o requerimento de prorrogação compulsória do contrato de distribuição que: i) trate-se de contrato de longa duração; ii) da relação contratual, uma das partes seja dependente economicamente da outra; iii) as condutas dos contratantes, no decorrer dos anos, tenham gerado a expectativa de que o pacto permaneceria vigente, ainda que haja cláusula expressa em contrato possibilitando a rescisão a qualquer tempo; e iv) que a parte que deseja continuar o vínculo tenha realizado investimentos, antes do pedido de rescisão, imprescindíveis ao exercício do negócio e os custos destes investimentos ainda não tenham sido amortizados pelo desenvolvimento regular da atividade.

Acredita-se, assim, que o poder judiciário, ao se deparar com o pedido de prorrogação compulsória de contratos de distribuição, caso seguisse os critérios aqui propostos, acabaria por estabelecer uma congruência de seus julgados, afastando o atual panorama de insegurança e contradição das decisões que versam sobre a temática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os contratos de distribuição como modalidade de negócio atípico que são não se submetem ao regramento específico dispensado à Lei nº 6.729/79 e ao artigo 710 e ss. do Código Civil. Deste modo, deve ser dispensado um tratamento específico a esta modalidade contratual, dentre elas o fato de, na atualidade, o comerciante, o fabricante e o distribuidor são exercentes da atividade empresarial, ademais, nessa espécie contratual, o distribuidor torna-se proprietário dos bens para realizar nova venda a terceiro e desta operação extrair sua lucratividade (margem de comercialização), além do englobamento, no mesmo instrumento, de outras espécies de contrato, *v.g.*, locação, prestação de serviços, dentre outros. Por fim, como elementos acidentais vale citar, por exemplo, a exclusividade e a existência de monopólio de revenda.

Como decorrência lógica da liberdade contratual, sabe-se que é lícito aos contratantes fixarem o prazo de duração de seus contratos livremente, contudo, o presente trabalho traz como objeto a análise apenas dos contratos de distribuição

que podem ser considerados “contratos de longa duração”, que são modalidade de contrato que foi pensada para perdurar no tempo, onde o adimplemento de cada uma das obrigações avençadas solidifica o vínculo e gera expectativa de cumprimento das futuras prestações, a longevidade, portanto, acaba por ser a *ratio essendi* dos contratos que se amoldam a essa qualidade.

Ao longo da pesquisa aqui desenvolvida, se observou a ausência de sistematização da jurisprudência pátria quando esta se debruçava sobre a possibilidade de prorrogação compulsória dos contratos de distribuição de longa duração, ora decidindo pela não concessão da prorrogação compulsória, pois melhor seria a solução indenizatória do problema, ora concedendo elastérios cumulados à reparação civil e ainda, em alguns momentos, negando tanto o direito à prorrogação compulsória, quanto à reparação civil.

Como proposta à constatação da falta de parâmetros nas decisões judiciais para se conceder ou não o elastério forçado do prazo contratual, foram apresentados critérios a serem levados em conta no momento de se decidir sobre a temática, propondo a uniformização não do resultado e sim o método a ser utilizado para decidir a questão.

Deste modo, propõe-se a utilização, pela jurisprudência no momento da análise do caso *sub judice*, no que se refere ao pleito de prorrogação compulsória do contrato de distribuição de longa duração os seguintes requisitos: i) tratar-se de contrato de longa duração; ii) da relação contratual, uma das partes seja dependente economicamente da outra; iii) as condutas dos contratantes, no decorrer dos anos, tenham gerado a expectativa de que o pacto permaneceria vigente, ainda que haja cláusula expressa em contrato possibilitando a rescisão a qualquer tempo; e iv) que a parte que deseja continuar o vínculo tenha realizado investimentos, antes do pedido de rescisão, imprescindíveis ao exercício do negócio e os custos destes investimentos ainda não tenham sido amortizados pelo desenvolvimento regular da atividade.

Diante desse cenário, tornar-se-ia possível aumentar a segurança jurídica às partes, posto que teriam estas como saber, objetivamente, quais os critérios utilizados pelo órgão julgador para deferir, ou não, a prorrogação forçada desta modalidade de contrato, diminuindo a ausência de parâmetros e critérios que se observa atualmente nas decisões que apreciam a matéria, bem como evitando, em certa medida, que fatores exoprocessuais venham a ser considerados/utilizados na

resolução da lide, principalmente, quando se sabe o vulto econômico envolvido nesses casos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. **Prorrogação compulsória de contratos a prazo**: pressupostos para sua ocorrência. 2011. 429 f. Orientador: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. **Código Comercial**: Projeto de Lei do Senado nº 487, Brasília: Senado Federal, 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 654408 RJ 2004/0047977-6**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 09/02/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16819536/recurso-especial-resp-654408-rj-2004-0047977-6>>. Acessado em: 29/02/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 534105 MT 2003/0068612-3**. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Data de Julgamento: 16/09/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 19/12/2003. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7407122/recurso-especial-resp-534105-mt-2003-0068612-3>>. Acessado em: 29/02/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 766012 RJ 2005/0114738-6**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Data de Julgamento: 23/08/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7186095/recurso-especial-resp-766012-rj-2005-0114738-6>>. Acessado em: 29/02/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 681100 PR 2004/0085842-7**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Data de Julgamento: 20/06/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/08/2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/39886/recurso-especial-resp-681100-pr-2004-0085842-7>>. Acessado em: 29/02/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 493159 SP 2003/0001468-3**. Relator: Ministro Castro Filho, Data de Julgamento: 19/10/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/11/2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9051479/recurso-especial-resp-493159-sp-2003-0001468-3>>. Acessado em: 29/02/2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **APL 100163094 PE 144892-8**. Relator: Desembargador Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 02/05/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21583353/apelacao-apl-100163094-pe-144892-8-tjpe>>. Acessado em: 29/02/2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **AI 22562 SC 2001.002256-2**. Relator: Desembargador Anselmo Cerello, Data de Julgamento: 22/10/2001, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5044164/agravo-de-instrumento-ai-22562-sc-2001002256-2>>. Acessado em: 29/02/2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APL 104.281-4/4-00**. Relator: Desembargador Aldo Magalhães, Data de Julgamento: 24/10/2000, NONA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000495F66CBF67DBA73FEA83CBEB9CDA744CC502592C5E31>>. Acessado em: 29/02/2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **A.I. 1059.583-6**. Relator: Desembargador Oséas Davi Viana, Data de Julgamento: 06/03/2002, QUARTA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4639729/apelacao-apl-7029588800-sp/inteiro-teor-101694495>>. Acessado em: 29/02/2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Ação ordinária nº 0041948-57.2012.8.06.0001**. Juíza: Maria de Fátima Bezerra Facundo, Data de Julgamento: 09/11/2012. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0100044NC0000&processo.foro=1>>. Acessado em: 29/02/2016.

CHAMPAUD, Claude. *La Concession Commerciale*. **Revue Trimestrielle de Droit Commercial**. n. 3, p. 452/504, 1963.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: falências**. Vol. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FORGIONI, Paula Andrea. **Contato de distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELO, Alcemara Carmem Borges Marques. A boa-fé objetiva e os efeitos da *supressio* e *surrectio* nos contratos cíveis. **E-GOV**, 27 março 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/boa-f%C3%A9-objetiva-e-os-efeitos-da-supressio-e-surrectio-nos-contratos-c%C3%ADveis>>. Acessado em 29/02/2016.

MIRANDA, Pontes. **Locação de imóveis e prorrogação**. 1. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1952.

REQUIÃO, Rubens. O Contrato de concessão de venda com exclusividade: Concessão Comercial. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 7, p. 12-34, 1972.

_____. **Do representante comercial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Do contrato de agência e distribuição no novo código civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Minas Gerais, p. 129-163, 2003.